



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 26 fevereiro de 1987.

ACORDÃO N.º 103-07.858.

Recurso n.º 48.525 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente JOSÉ FURIAN

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS --
- ENTREGA DE BENS EM RESGATE DE CAPITAL AOS
SÓCIOS. A entrega de bens aos sócios, a título de resgate de capital, depois da dissolução mas antes da extinção da sociedade, vale dizer, enquanto ela conserva a personalidade jurídica, constitui alienação sob a forma de dação em pagamento.

Quando essa alienação for efetuada por valor inferior ao de mercado, configura distribuição disfarçada de lucros (RIR/80, art. 367, I, art. 371 e art. 39, VIII).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FURIAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

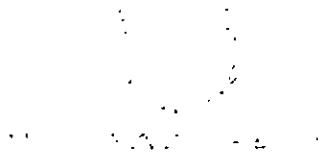
VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
26 FEV 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD
ULRICH KREUTZER.



11-10-1970

11-10-1970

et al
in absentia
in absentia
in absentia

R E L A T Ó R I O

JOSÉ FURIAN, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Santo Ângelo - RS, recorre a este Conselho inconformado com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado em 17.06.86, quando de encerramento das atividades da sociedade FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA., da qual o contribuinte era sócio, este beneficiou-se de valores não tributados, quando do reembolso de seu capital, caracterizando-se distribuição disfarçada de lucros, nos termos do art. 367, I, do RIR/80.

3. A diferença tributável foi assim demonstrada:

<u>Imóveis</u>	<u>Valor atribuído</u>	<u>Valor de Mercado</u>
1. Um.....	80.575,55	300.000,00
2. Quatro.....	4.389,23	123.000,00
3. Dois.....	421.943,46	14.977.765,00
4. Dez.....	<u>10.046,37</u>	<u>59.400,00</u>
TOTAIS.....	516.954,00	15.480.165,00

Diferença entre o valor de mercado e o valor atribuído aos sócios: Cr\$ 14.963.211,00.

5. Quota capital corrigida..... 885.197,00
Valor de avaliação.....15.480.165,00
Valor lucro distribuído dis-
farçadamente.....14.624.968,00

4. Os Cr\$ 14.624.968,00 foram lançados como tributáveis na cédula H, e aplicou-se a multa de 50%, prevista no art. 728, II, do RIR/80.

5. Dentro do prazo o contribuinte apresentou a impugna-

M.

ção de fls. 26/28. Sustenta que na dissolução de sociedade a distribuição do acervo líquido aos sócios não constitui alienação. In voca jurisprudência administrativa e judicial.

6. Informação fiscal a fls. 30/32, subscrita pelos autuantes, aduzindo, em resumo: (a) em 16.12.80 efetuou-se cisão parcial da FURIAN BERGOLI & CIA: LTDA., com versão de patrimônio para a FURIAN BERGOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.; (b) em 02.02.81 fez-se o distrato social da cindida (FURIAN BERGOLI & CIA LTDA.), ocasião em que os imóveis foram transferidos aos sócios, pelo valor contábil, a título de reembolso do capital; (c) alertada pela fiscalização, a FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA., em 14.04.83, formulou consulta à S.R.R.F. -10ª R.F., sobre as implicações fiscais do procedimento acima; (d) a resposta à consulta, em 16.06.83, foi pela caracterização da distribuição disfarçada de lucros; (e) inconformados, os sócios impetraram mandado de segurança preventivo; (f) ao julgar a apelação da União, o T.F.R. decidiu no sentido de que os bens deveriam ser distribuídos pelo seu valor real, sob pena de configurar-se distribuição disfarçada de lucros, provendo, assim, a apelação e cassando a segurança, conforme ofício da 4ª Turma, datado de 12.06.86; (g) que os pareceres CST nºs 449/71 e 105/78 referem-se ao fato, objeto da lide, e os acórdãos nºs..... 101-73.396/82 e CSRF/01-0.361/83 formam jurisprudência mais recente sobre a matéria; (h) que, numa cisão parcial, pressupõe-se que a cindida conserve condições de operacionalidade, o que não ocorreu no caso vertente. Com efeito, o balanço da cindida, na data base para a cisão, acusava:

ATIVO

PASSIVO

Circulante:

Caixa..... 90.564,91 Capital social 2.100.000,00

Permanente:

Imóveis.. 2.009.435,09

2.100.000,00

Ademais, os imóveis que compunham o Permanente eram, somente, terrenos e/ou terras de cultivo e pastagens.

B.

Por outro lado, a empresa que recebeu patrimônio da cindida incorporou: Caixa (921.567,67), o total dos estoques, o total dos devedores e todas as demais contas do Circulante. No Permanente, o total do maquinário, veículos, móveis e utensílios e todos os imóveis comerciais (de uso da empresa). No Passivo, todo o Circulante (fornecedores etc.) e, no Patrimônio Líquido, o capital social, lucros acumulados etc. O total do Ativo e Passivo foi de Cr\$ 126.489.216,93.

7. Decisão de primeiro grau a fls. 95/96. Louvada no decido no processo em que o contribuinte figura como sujeito passivo responsável pelo imposto devido pela pessoa jurídica, manteve o lançamento.

8. Ciente em 09.12.86, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 99/100, protocolizado em 05.01.87. Reporta -se aos termos do recurso interposto no processo considerado matriz.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'B.', is written in ink below the text 'É o relatório.'

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O recorrente não questiona os valores adotados pela fiscalização.

Consoante se informou no relatório, o contribuinte (e outros) impetraram mandado de segurança preventivo, distribuído à Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando fosse declarado indevido qualquer procedimento fiscal em torno da dissolução da sociedade FURIAN, BERGOLI & CIA LTDA., cujo acervo lhes foi partilhado pelo valor contábil.

Da sentença apelou a União para o Egrégio T.F.R., cuja 4ª Turma cassou a segurança na forma da Ementa que se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PARTILHA DO ACERVO SOCIAL LÍQUIDO ENTRE OS SÓCIOS.

Constituindo a partilha do acervo social entre sócios o último ato da sociedade em liquidação, e estando esta sujeita a tributação até a data de sua extinção (art. 152 do RIR/80), é de ter-se como imperioso que os bens finalmente distribuídos o sejam pelo seu valor real, sob pena de configurar-se distribuição disfarçada de lucros.

Apelação provida."

Este Conselho, ao longo de sua história, decidiu, ora no sentido de que a hipótese configurava distribuição disfarçada de lucros, ora no sentido oposto.

Nos últimos anos a jurisprudência administrativa tem-se fixado no entendimento de que pode ser caracterizada a distr

17.

buição disfarçada de lucros.

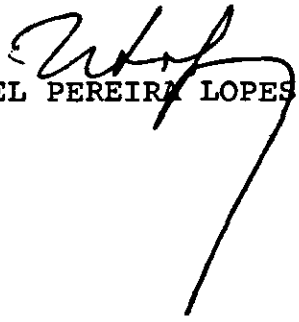
Dentre outros, merece destaque o Acórdão nº.....
103-73.287, de 11.05.82, da Colenda Primeira Câmara, e do qual foi
Relator o Conselheiro - Presidente Dr. Amador Outereiro Fernández,
assim ementado:

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - ENTREGA
DE BENS EM RESGATE DE CAPITAL E LUCROS DOS SÓCIOS -
- A sociedade registrada conserva sua personalidade
jurídica, mesmo depois da dissolução, até o cancela-
mento do seu registro. A transferência de bens, da
sociedade, para os sócios, constitui dação em paga-
mento e exige comutatividade nos meios de troca,
constituindo-se em uma das modalidades de alienação
a qualquer título. Se essa alienação se der por va-
lor inferior ao previsto em lei (valor de mercado)
configurada estará a distribuição disfarçada de lu-
cros, como previsto no art. 72, alínea "a", da Lei
nº 4.506/64."

A questão foi submetida à E. Câmara Superior de Re-
cursos Fiscais que, pelo Acórdão nº CSRF/01-0.361, de 01.07.83, de-
cidiu no mesmo sentido, inclusive tendo seu Relator, Conselheiro
Dr. Pedro Martins Fernandes, incorporado ao seu voto o voto do A-
córdão nº 101-73.287.

Pedindo vênha para considerar incorporada a este vo-
to a parte do voto do Acórdão nº 101-73.287 transcrita no Acórdão
nº CSRF/01-0.361, como se transcrita também aqui estivesse, voto
no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 26 de fevereiro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR